



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007533-71.2016.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados JOSÉ JOAQUIM MARQUES TERRA, MARIA APARECIDA BRONZINI CARNEIRO LEÃO e VERA VITÓRIA CARNEIRO LEÃO TERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento, com multa. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1007533-71.2016.8.26.0506

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADOS: JOSÉ JOAQUIM MARQUES TERRA, MARIA APARECIDA BRONZINI
CARNEIRO LEÃO E VERA VITÓRIA CARNEIRO LEÃO TERRA

VOTO nº 21721

APELAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Apelante que, ao interpor o presente recurso, reitera matérias por ele anteriormente deduzida em recurso com trânsito em julgado – Descabimento — Impossibilidade de repetição de matérias – Decisão anterior que se apresenta irrecorrível – Impossibilidade de retroceder no tempo para ver a argumentação reapreciada – Preclusão – Reconhecimento.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Ocorrência – executado que insiste em querer debater questões já definidas, com tentativa de induzir o juízo a erro e utilizando-se do recurso de modo protelatório – Pagamento de multa no importe de 5% do valor corrigido da causa – Inteligência dos art. 80, inc, II e VII; e 81, ambos do CPC.

Recurso conhecido em parte, e na parte conhecida improvido, com multa.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o Banco executado, pugnando pela reforma do r. *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, excesso de execução: juros moratórios de 0,5% ao mês, a contar da fase de liquidação de sentença; que a correção monetária somente pode incidir pelos índices da caderneta de poupança; descabimento dos juros remuneratórios, discutindo o termo final e prescrição, pede a suspensão do processo.

Preparo realizado a fls. 521/523.

Contrarrazões a fls. 537/547, requerendo a condenação do apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

É O RELATÓRIO.

Consoante se observa nos autos, os temas trazidos nas razões recursais no que se refere a matérias que aduziu em sede de impugnação e foram rejeitadas na decisão de fls. 207/213, e, inclusive, já foram analisados por este Tribunal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2022944-98.2019.8.26.0000, interposto pelo apelante contra aquela decisão.

Ressalte-se que o acórdão que analisou o agravo supramencionado, transitou em julgado em 08/03/2023, e manteve a decisão de primeiro grau.

Ora, como ocorreu exatamente desta forma, não pode agora o apelante pretender repetir as mesmas argumentações em face de decisão diferente, visto que aquelas já foram objeto de análise do agravo anteriormente interposto, não cabendo realizar-se aqui referido julgamento.

Outrossim, uma vez que a insistência do apelante em querer debater questões já definidas em Acórdão, configura litigância de má-fé, pois estaria a induzir a erro o juízo mediante alteração de verdade que já está reconhecida judicialmente, como ainda utiliza-se do recurso, neste ponto, de modo manifestamente protelatório, estando seu proceder a configurar o quanto previsto no art. 80, inc. II e VII, do Código de Processo Civil, razão pela qual fica o apelante **CONDENADO** a pagar à parte apelada multa no valor correspondente a 5% do valor corrigido da causa, em conformidade com o quanto autoriza e dispõe o caput do art. 81, do Código de Processo Civil.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso e na parte conhecida ao mesmo **NEGO PROVIMENTO, COM MULTA**.

Tendo em conta o resultado do presente recurso, aplicável na hipótese o disposto no §11, do art. 85, do Código de Processo Civil, razão pela qual fica estabelecida nesta oportunidade a majoração do percentual fixado em 10% para 20% sobre o valor da condenação, observado o trabalho adicional que teve o causídico do agravado neste recurso.

EDUARDO VELHO

Relator